



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 193,

2015

Regulamenta o § 7º do art. 144, que versa sobre organização e funcionamento dos órgãos integrantes do sistema de segurança pública reconhecendo a atividade como insalubre e de risco.

EMENDA ADITIVA Nº

/2015

(Da Sra. Deputada Erika Kokay)

Acrescente-se ao Projeto de Lei supra, onde couber, um artigo conforme redação dada abaixo:

Art. - O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art.193.
.....

§ 5º Fica assegurado aos empregados que exerçam as suas atividades em unidades integrantes dos sistemas prisionais da União, dos Estados e do Distrito Federal o direito ao recebimento concomitantemente dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.” (NR)



Justificação

Com o objetivo de assegurar às pessoas que, em razão da prática de ilícitos penais, encontram-se privadas de liberdade os direitos previstos na Constituição Federal e em legislação complementar, as unidades prisionais de todo o País contam com um amplo universo de trabalhadores distribuídos por diversas categorias profissionais, além daquelas de natureza estritamente policial ou penitenciário. Entre tais trabalhadores incluem-se assistentes sociais, psicólogos, servidores administrativos, professores etc, além de um grande número de trabalhadores terceirizados.

Os referidos trabalhadores, mesmo atuando em condições extremamente adversas e quase sempre absolutamente precárias, desempenham atividades de extrema relevância no atendimento ao preso, e também a seus familiares, sendo indispensáveis na implantação de políticas públicas que visam à sua ressocialização.

É uma questão de justiça, portanto, estender a esse conjunto de trabalhadores o direito ao adicional de periculosidade nas mesmas condições e nos mesmos percentuais a que fizeram jus os servidores que integram as carreiras de natureza policial, que exerçam as suas atividades funcionais em tais unidades prisionais.

A par disso, e de forma cumulativa e simultaneamente, há que se assegurar também a tais trabalhadores o direito imediato ao recebimento do adicional de insalubridade. De fato, conforme vem decidindo o Poder Judiciário, não há qualquer razão constitucional ou legal que impeça o servidor público de receber ao mesmo tempo os adicionais de insalubridade e de periculosidade.

O entendimento predominante da jurisprudência tem sido no sentido de que os motivos que ensejam o direito ao recebimento de tais adicionais são distintos e de natureza absolutamente autônoma, não sendo admissível que se pretenda atribuir uma condição de escolha quanto ao recebimento de um ou de outro acréscimo remuneratório.

Conforme lembrou o ministro Cláudio Brandão, relator de um recurso que tramitou recentemente perante a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (Processo: [RR-1072-72.2011.5.02.0384](#), "... a Constituição da República, no artigo 7º, inciso XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva quanto à cumulação, não recepcionando assim aquele dispositivo da CLT. Em sua avaliação, a acumulação se justifica em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos e não se confundirem.

Segundo o ministro, a cumulação dos adicionais não implica pagamento em dobro, pois a insalubridade diz respeito à saúde do empregado quanto às condições nocivas do ambiente de trabalho, enquanto a periculosidade "traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger".

No mesmo julgamento, que garantiu ao empregado o direito ao recebimento simultâneo dos dois adicionais, o ministro Cláudio Brandão lembrou ainda que a incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro das Convenções 148 e 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) afasta a aplicação do art. 193 § 2º da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, que impediria o pagamento simultâneo dos dois adicionais.

Pelo posto, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões, de junho de 2015.

Deputada Erika Kokay – PT/DF